

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 04/2020**

PAD Nº 2018000430

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: WANDIRA DE SOUSA NICACIO

DENUNCIADO: ALCEBIADES AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO E  
GRAZIELA DA SILVA PONTES

EMENTA: Denúncia apresentada Pela Sra. Wandira de Sousa Nicacio, referente a prescrição de medicação por profissional enfermeiro sem protocolo estabelecido, em desfavor dos profissionais de enfermagem: Alcebiades Augusto dos Santos Pinheiro e Graziela da Silva Ponte.

**I. Da Designação**

Em cumprimento ao expresso na Portaria Coren-AP nº 255/2019, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2018000430 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 54 páginas numeradas e rubricadas.

**II. Da Denúncia**

O PAD foi gerado no Coren-AP em 10/12/2018. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de suposta prescrição de medicação pelos profissionais de enfermagem: Alcebiades Augusto dos Santos Pinheiro, Coren-AP 59108-ENF e Graziela da Silva Ponte, Coren-AP 82351-ENF, sem protocolo estabelecido. O fato ocorreu no Hospital Estadual de Laranjal do Jari. Aos vinte e um dia do mês de março do ano de 2019, foi realizado diligência para averiguação da denúncia. Após análise, foi lavrado auto de infração nº 13/2019 (fl. 28) em desfavor do Dr. Alcebiades Augusto dos Santos Pinheiro, devido as fichas de atendimento (BPA) de três pacientes não constares o atendimento médico, sinalizando que os pacientes foram atendidos apenas pelo Enfermeiro e o mesmo diagnosticou clinicamente e prescreveu

tratamento clínico-farmacológico para os pacientes nas datas de 27 e 28/12/2018, no período noturno (fls. 08, 10 e 11). Após análise da documentação obtida na diligência, foi identificado que a BPA do Sr. J. A. S. (fl. 29) apresenta um novo dado quando comparada a cópia encaminhada a este regional junto a denúncia (fl. 08), uma rubrica que na imagem anexada a denúncia não existia, sendo que não é possível identificar a quem pressente a mesma, pois não tem nome, assim como não tem número de registro, o mesmo pode ser evidenciado na comparação das folhas 11 e 30.

### **III. Do Parecer**

Considerando a Resolução Cofen 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é dever do profissional:

Art. 26. Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Considerando ainda a resolução cofen 564/2017, é proibido ao profissional de enfermagem:

Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e a coletividade.

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Art. 79. Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 81. Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em casos de emergências, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

### **IV. Da Conclusão**

Diante do exposto, considerando que a denunciante apresenta relatos e documentos que indicam indícios de infração ética cometidos pelo denunciado e foram constatados pela comissão de sindicância deste regional, sou favorável a abertura de processo ético em desfavor do profissional Enfermeiro Dr. Alcebíades Augusto dos Santos Pinheiro, Coren-AP 59108-ENF, por indícios de infração ética aos artigos: 26, 62, 72, 79 e 81 da Resolução Cofen 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem). Referente a Dra. Graziela da Silva Pontes, Coren-AP 82351-ENF, citada nos autos, não foram encontrados elementos que indiquem indícios de infração ética cometidos pela profissional, portanto, sou contra a abertura de processo ético em desfavor da mesma.

Solicito o envio do nome da Sra. Graziela da Silva Pontes ao DCDA devido esta apresentar débitos financeiros junto a este Regional.

Foi juntado ao PAD ficha espelho atualizada da profissional Graziela da Silva Pontes.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 29 de janeiro de 2020.

---

Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 255/2019